



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2024/39001/000027

UNIDADE GESTORA:

COEMA/TO

DATA DE AUTUAÇÃO:

06/09/2024

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Processo finalístico para Análise da Minuta do Decreto com proposta de regulamentação do art. 19 da lei nº 4.111/2023 (PEPSA) pela CTPREDD+ COEMA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMATO

SGD: 2024/39009/008993

MEMORANDO Nº 14/2024/COEMA.

Palmas, 06 de setembro de 2024.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Solicitação de autuação de processo finalístico para Análise da Minuta do Decreto com proposta de regulamentação do art. 19 da lei nº 4.111/2023 (PEPSA) pela CTPREDD+ COEMA.

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria providências quanto autuação de processo finalístico para Análise da Minuta do Decreto com proposta de regulamentação do art. 19 da lei nº 4.111/2023 (PEPSA) pela Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, solicitação feita pela Superintendência de Gestão de Políticas Públicas Ambientais, através do MEMORANDO Nº 62/2024/SGPPA,SGD 2024/39009/008966, no qual foi anexada a documentação necessária para sua devida realização.

Atenciosamente

*(Assinatura Digital)***ANDRESSA BORGES DA CRUZ**Assessor de Unidades Colegiadas, respondendo
(PORTARIA-SEMARH Nº 44, DOE 6.578)**Autorizado:***(Assinado Digitalmente)***MARCELLO DE LIMA LELIS**

Secretário





SGD: 2024/39009/008966

MEMORANDO Nº 62/2024/SGPPA

Palmas, 6 de setembro de 2024.

ORIGEM: Superintendência de Gestão de Políticas Públicas Ambientais**DESTINO:** Secretária-Executiva do COEMA**ASSUNTO:** Análise da minuta do Decreto com proposta de regulamentação do Art. 19/PEPSA à CTP REDD+/COEMA.

Vimos pelo presente solicitar que a Câmara Técnica Permanente do REDD+ realize os estudos do Decreto com proposta de regulamentação do Art. 19 da Lei nº 4.111/2023, que estabelece a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT, conforme estabelecido na Resolução COEMATO nº 123, de 18 de julho de 2024.

Tendo por objetivo a finalidade, estrutura e composição da CEVAT, com representantes de entidades públicas e sociedade civil.

Neste sentido, encaminhamos a proposta de regulamentação que será objeto dessa análise, compreendendo:

- i. Minuta do Decreto que Regulamenta o Art. 19 da Lei nº 4.111/2023 - PEPSA, que institui à Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT.

Atenciosamente,

*(Assinado digitalmente)***MARLI TERESINHA DOS SANTOS**

Superintendente de Gestão de Políticas Públicas Ambientais



**DECRETO Nº XXXX, DE XX DE XX DE XXXX DE 202X.****Regulamenta o Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, para dispor sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício da competência que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023.

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), para dispor sobre a finalidade, estrutura e composição da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT.

Art. 2º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT, instância consultiva e deliberativa vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), tem as seguintes competências:

- I – garantir a transparência e o controle social dos programas, subprogramas, planos de ação e projetos especiais da PEPSA;
- II – analisar e aprovar propostas de normas da PEPSA apresentadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III – opinar sobre termo de referência para contratação de auditoria externa independente da PEPSA e definir, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, os requisitos mínimos para homologação da contratação;
- IV - analisar os resultados das auditorias independentes e recomendar o permanente aperfeiçoamento da PEPSA;
- V - elaborar e apresentar relatórios anuais de suas atividades ao COEMA;
- VI - requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, gestão e execução dos programas, subprogramas e projetos vinculados a PEPSA;
- VII - outras definidas em regulamento.

§ 1º. As atribuições dos representantes da Comissão e demais disposições relativas ao funcionamento da CEVAT serão estabelecidas no **Regimento Interno**, regulamentando ainda as normas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 3º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT será vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), composta por, no mínimo 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) membros suplentes, obedecendo a composição, da seguinte forma:





I - 7 (sete) membros, que serão distribuídos entre titulares e suplentes pelos representantes dos órgãos e entidades públicas do seguinte modo:

1. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - **SEMARH**;
2. Instituto Natureza do Tocantins – **NATURATINS**;
3. Secretaria da Fazenda do Tocantins - **SEFAZ**;
4. Secretaria do Planejamento e Orçamento - **SEPLAN**;
5. Secretaria da Agricultura e Pecuária - **SEAGRO**;
6. Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais - **SEPOT**;
7. Ministério Público do Estado do Tocantins - **MPE/TO**;

II – 4 (quatro) membros, que serão distribuídos entre titulares e suplentes pelos representantes da iniciativa privada, dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares do seguinte modo

1. Federação da Agricultura do Estado do Tocantins - **FAET/TO**;
2. Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Tocantins - **FETAET**;
3. Articulação dos Povos Indígenas do Tocantins - **ARPIT**;
4. Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins - **COEQTO**;

§ 1º Os membros titulares e respectivos suplentes da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT são indicados pelos órgãos, entidades públicas e privadas a que representam e designados mediante portaria do Presidente do COEMA, para mandato de 03 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT será presidida pelo membro indicado pela Presidência do COEMA, escolhido entre os representantes titulares dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, conforme composição estabelecida no caput.

Art. 4º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Mesa Diretora:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Câmaras Técnicas;

Art. 5º O funcionamento da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT observará a realização de, no mínimo, 4 (quatro) reuniões ordinárias por ano, sendo possível a realização de reuniões extraordinárias mediante convocação da Presidência da CEVAT.

Parágrafo único. Estabelece-se o quórum mínimo de 5 (cinco) membros para realização das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CEVAT, para que se possa deliberar sobre qualquer matéria, sendo também esse o quórum mínimo para a aprovação de pareceres e relatórios.

Art. 6º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT poderá dispor de Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalhos, de natureza consultiva, para auxiliar em assuntos e temas específicos, compostas por conselheiros, servidores públicos, especialistas e/ou quaisquer outras pessoas externas, conforme deliberação da CEVAT.





§1o As Câmaras Técnicas serão instituídas por Resolução da Presidência da CEVAT, constando o seu objetivo, atribuições e funcionamento.

§2o As composições das Câmaras Técnicas serão definidas por Resolução da Presidência e as designações dos membros, titulares e suplentes, se darão por meio de Portaria, expedida pela Presidência, publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

§3o As Câmaras Técnicas terão um coordenador e um secretário, respectivamente, aos quais caberão, respectivamente, dirigir e registrar os trabalhos, agendar as reuniões, promover os encaminhamentos necessários e demais atos inerentes aos seus objetivos.

§4o As Câmaras Técnicas poderão convidar pessoas com conhecimentos científicos, técnicos ou empíricos para auxiliar nos seus trabalhos.

§5o As Câmaras Técnicas serão compostas por no máximo 7 (sete) membros e no mínimo 5 (cinco) membros, possibilitando que cada membro participe de no máximo duas Câmaras Técnicas cumulativamente.

§6o As Câmaras Técnicas deverão apresentar relatório anual das atividades.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Cabe à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos fornecer o suporte de natureza técnico-administrativo-financeira necessário ao funcionamento da CEVAT.

Art. 8º A CEVAT, uma vez instituída e nomeada, elaborará e aprovará seu regimento interno, observando as diretrizes constantes neste Decreto.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos XX dias do mês de XXX de 2024, XXX da Independência, XXXº da República e XXº do Estado do Tocantins.

Wanderley Barbosa Castro
Governador do Estado do Tocantins





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento N° 2024/39009/009016

Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **7**, conforme justificativa:
Para anexo da legislação.

Em, **09/09/2024 13:20:44.**

ANDRESSA BORGES DA CRUZ
ASSISTENTE





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2024/39009/009008 (CÓPIA 002)

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **8 a 12**, conforme justificativa: **Para anexo da LEI Nº 4.111, DE 5 DE JANEIRO DE 2023.**

Em, **08/10/2024 12:17:56.**

ANDRESSA BORGES DA CRUZ
ASSISTENTE





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento N° 2024/39009/009016

**Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha 13, conforme justificativa:
Para anexo da LEI N° 4.111, DE 5 DE JANEIRO DE 2023.**

Em, 08/10/2024 12:17:56.

**ANDRESSA BORGES DA CRUZ
ASSISTENTE**





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento N° 2024/39009/009279

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **14 a 16**, conforme justificativa: **Para anexo da LEI N° 4.111, DE 5 DE JANEIRO DE 2023.**

Em, **08/10/2024 12:17:56.**

ANDRESSA BORGES DA CRUZ
ASSISTENTE





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2024/39009/009280

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **17 a 24**, conforme justificativa: **Para anexo da LEI Nº 4.111, DE 5 DE JANEIRO DE 2023.**

Em, **08/10/2024 12:17:56.**

ANDRESSA BORGES DA CRUZ
ASSISTENTE





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2024/39009/009257 (CÓPIA 001)

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **25 a 32**, conforme justificativa: **Para anexo da LEI Nº 4.111, DE 5 DE JANEIRO DE 2023.**

Em, **08/10/2024 12:17:56.**

ANDRESSA BORGES DA CRUZ
ASSISTENTE





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento N° 2024/39009/009550

**Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha 33, conforme justificativa:
Para anexo da LEI N° 4.111, DE 5 DE JANEIRO DE 2023.**

Em, 08/10/2024 12:17:56.

**ANDRESSA BORGES DA CRUZ
ASSISTENTE**





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento N° 2024/39009/009690

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **34 a 40**, conforme justificativa: **Para anexo da LEI N° 4.111, DE 5 DE JANEIRO DE 2023.**

Em, **08/10/2024 12:17:56.**

ANDRESSA BORGES DA CRUZ
ASSISTENTE



LEI Nº 4.111, DE 5 DE JANEIRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.244 de 6/01/2023.

Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) nos biomas do Estado do Tocantins e define os respectivos conceitos, objetivos e princípios para sua implementação.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

- I - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais;
- II - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;
- III - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- IV - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais, por ser beneficiário da intensificação do serviço ecossistêmico preservado;
- V - provedor de serviços ambientais: executor do fato gerador de pagamento por serviços ambientais na forma de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas;
- VI - demanda por preservação do serviço ecossistêmico: pedido vinculativo apresentado por potencial pagador de serviços ambientais, direcionado ao proprietário, possuidor ou detentor do ambiente elegível;
- VII - fato gerador de pagamento por serviços ambientais: ação direta ou indireta realizada ao bem ambiental, consistente em boas práticas para preservar o ambiente, potencialmente gerador de serviço ecossistêmico;
- VIII - ambiente elegível: bens ambientais em que ocorre a preservação ou melhoria do serviço ecossistêmico, com área geograficamente definida;



- IX - crédito de carbono jurisdicional: crédito de carbono livremente transacionável, decorrente do conjunto das reduções de emissão de carbono aferidas no território do Estado do Tocantins, segundo critérios de periodicidade, territorialidade e contabilidade internacionalmente aceitos;
- X - conhecimento científico: conhecimento produzido por meio da aplicação de método de investigação científica, baseado na coleta de provas observáveis, empíricas e mensuráveis;
- XI -efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera;
- XII - emissões de gases de efeito estufa: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado, sendo designadas por emissões antrópicas quando têm origem nas atividades humanas;
- XIII -estoque de carbono florestal: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono, em um dado período;
- XIV -gases de efeito estufa - GEE: gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observa, em respeito aos conhecimentos científicos disponíveis, as definições estabelecidas pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), sob a abordagem integrada – econômica, ecológica e social – do desenvolvimento sustentável, quais sejam a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), sobre Combate à Desertificação (UNCCD) e a Convenção Internacional de Diversidade Biológica (CBD), bem como as definições previstas nas Leis Federais nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012, 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e outras normas nacionais e internacionais aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PEPSA)

Seção I

Da Abrangência e dos Objetivos da PEPSA

Art. 3º O disposto nesta Lei:

- I - aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que voluntariamente atuem como provedores ou pagadores de serviços ambientais ou serviços ecossistêmicos.
- II - se dá de forma coordenada com as demais políticas setoriais e ambientais, em especial com aquelas estabelecidas nas Leis Federais nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e na Lei Estadual nº 1.917, de 17 de abril de 2008, dentre outras aplicáveis.
- III - nos termos de seu art. 18, confere à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos a gestão da PEPSA.

Art. 4º Esta Lei, buscando a segurança jurídica, a viabilização de pagamento por serviços



ambientais, o detalhamento e a determinação de regras especiais acerca do regime jurídico do Pagamento por Serviços Ambientais - PSA no âmbito do Estado do Tocantins, objetiva, de modo geral:

- I - orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos;
- II - valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;
- III - contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões de GEE advindas de desmatamento e degradação florestal;
- IV - promover alternativas econômicas para os provedores de serviços ambientais, com base na valorização dos serviços dos ecossistemas e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 5º São objetivos específicos da PEPSA:

- I - criar instrumentos de:
 - a) incentivo econômico e fiscal capazes de estimular a preservação, conservação, manutenção e incremento de programas, subprogramas e projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa e de manutenção e provisão de serviços ambientais, no Estado do Tocantins;
 - b) de gestão, controle, registro e planejamento, que viabilizem a execução de programas e projetos voltados à redução de emissões de gases de efeito estufa e à manutenção e provisão dos serviços ambientais;
- II - autorizar o aproveitamento de ativos, bens ou direitos, derivados de ações realizadas no Estado ou desempenhadas pelo Tocantins que possam ser classificadas como serviço ambiental;
- III - conferir a complementação do arranjo econômico necessário para realizar o pagamento por serviços ambientais ao provedor, mediante celebração de parcerias e quaisquer formas de atuação conjunta permitidas no Direito com agentes econômicos e financeiros;
- IV - estruturar e fortalecer a atuação do poder público na manutenção da integridade dos ecossistemas e o bem-estar da população do Estado do Tocantins, valorizando os atores e as atividades responsáveis pela preservação, conservação, manutenção e incremento dos serviços ambientais;
- V - criar estruturas de governança que permitam a integração e o reconhecimento mútuo, em âmbito regional, nacional e internacional dos subprogramas e dos projetos desenvolvidos no Estado do Tocantins, para incentivar a preservação, conservação, restauração, manutenção e incremento dos serviços ambientais;
- VI - contribuir para que o Estado acesse recursos financeiros no âmbito do mercado de carbono jurisdicional e de outros novos mercados, estando livre para apresentar conceitos-base e viabilizar a participação por meio de regulamentação;
- VII - fomentar o desenvolvimento sustentável, salvaguardando a integridade social e cultural das populações;
- VIII - incentivar ações, projetos e programas de educação ambiental;



- IX - reconhecer e repartir, justa e equitativamente, e de forma transparente, os benefícios decorrentes da implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme os princípios socioambientais previstos nesta Lei;
- X - assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade;
- XI - estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais;
- XII - incentivar o estabelecimento de mercados de serviços ambientais;
- XIII - buscar continuamente o desenvolvimento sustentável;
- XIV - promover a cooperação nacional e internacional com vistas à integração e ao reconhecimento das atividades, das ações, dos serviços, dos produtos e dos créditos resultantes da implementação da PEPSA em âmbito municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 6º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

- I - pagamento direto, monetário ou não;
- II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;
- III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;
- IV - títulos verdes (green bonds);
- V - comodato;
- VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA).

§1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser consideradas, conforme estabelecidos em atos normativos da PEPSA.

§2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

Seção II

Dos Princípios e Pressupostos da PEPSA

Art. 7º A PEPSA e as ações dela decorrentes deverão respeitar os princípios nacionais e internacionais sobre o tema, em especial:

- I - uso dos recursos naturais com responsabilidade e conhecimento técnico para proteção e integridade do sistema climático em benefício das presentes e futuras gerações;
- II - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, entre os entes públicos e privados, na medida de suas respectivas capacidades, quanto a atividades de estabilização da concentração dos níveis de GEE na atmosfera;
- III - preocupação para evitar ou minimizar as causas das mudanças do clima e mitigar seus efeitos negativos;
- IV - respeito aos conhecimentos e direitos dos povos indígenas, povos e comunidades



tradicionais, agricultores familiares (PIPCTAF) e extrativistas, bem como a outros reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organização das Nações Unidas e demais compromissos internacionais no âmbito dos direitos humanos;

- V - fortalecimento da identidade e respeito à diversidade cultural, com o reconhecimento do papel das populações extrativistas e tradicionais, povos indígenas e agricultores na conservação, preservação, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais, em especial a floresta;
- VI - justiça e equidade na repartição dos benefícios econômicos e sociais oriundos dos produtos e serviços vinculados ao PSA;
- VII - transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros, com participação social na formulação, gestão, monitoramento, avaliação e revisão do sistema e de seus programas;
- VIII - transição para uma economia menos intensiva em carbono, respaldada na justiça climática;
- IX - auxílio para a matriz energética ser progressivamente mais limpa;
- X - valor do não uso intensivo do bem ambiental preponderante na tomada de decisões de âmbito público ou privado;
- XI - desenvolvimento de uma estratégia de baixas emissões dos GEE, por setor de produção, buscando competitividade no comércio nacional e internacional e oportunidades de inovação tecnológica;
- XII - da integração e articulação com as políticas públicas estaduais, municipais compatíveis e federais aplicáveis a PSA;
- XIII - não retrocesso ambiental;
- XIV - integridade ambiental e climática;
- XV - intergeracionalidade;
- XVI - da cooperação nacional e internacional, consistente na promoção por parte da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, na realização de projetos bilaterais nos âmbitos externo, interno e subnacional, de forma a alcançar os objetivos da PEPSA, especialmente da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e demais em sinergia, respeitadas as necessidades de desenvolvimento econômico e de equilíbrio ecológico, em particular com vistas à intergeracionalidade e ao reconhecimento das atividades, das ações, dos serviços, dos produtos e dos créditos resultantes da PEPSA;
- XVII - da cooperação entre o Estado do Tocantins e os municípios que o integram, e desses entre si, assim como do Tocantins para com outros estados- membros e para com a União, consistente na promoção, pela Administração Pública Estadual, da realização de ações de implementação da PEPSA;
- XVIII - observância da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a PNMC, assim como das políticas nacionais e normas gerais que venham a regular os incentivos e pagamentos por serviços ambientais.



§1º A atuação da Administração Pública será pautada nos princípios previstos neste artigo, além dos princípios da responsabilidade fiscal, do devido processo legal, eficiência administrativa, economia processual e mudança transformacional.

§2º Os objetivos e princípios estabelecidos na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) serão observados na implementação da PEPSA mediante orientação aos utilizadores do PSA sobre as necessidades e particularidades do Estado do Tocantins e de forma conjugada, aos demais princípios previstos neste artigo.

Art. 8º A PEPSA tem como pressuposto impulsionar atividades compreendidas como serviços ambientais exemplificadas no art. 12 desta Lei, bem como apoiar ações de fato gerador de PSA:

- I - pré-classificadas anualmente pelos órgãos da Administração Pública Estadual e disponibilizadas em Banco de Dados da PEPSA;
- II - admitidas mediante parecer favorável emitido pelo Comitê Científico, nos termos desta Lei, após consulta prévia do interessado na demanda por pagamento de serviço ambiental, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III - fundamentadas em recomendação do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas (FEMC), instituído pelo Decreto Estadual nº 4.550, de 11 de janeiro de 2012, após amplo processo participativo;
- IV - realizadas em resposta a demandas pontuais por serviços providos:
 - a) pela natureza ou pelas pessoas em favor das necessidades da natureza; ou
 - b) pelo funcionamento dos recursos ambientais em prol das atividades humanas, especialmente nas áreas mencionadas no art. 8º da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A não observância aos requisitos previstos neste artigo acarretará a ineficácia da transação praticada entre particulares perante o Poder Público.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – PROPSA

Art. 9º Fica criado o Programa de Pagamentos por Serviços Ambientais – PROPSA, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com o objetivo de incentivar e promover o desenvolvimento sustentável por meio da compensação ou pagamento aos responsáveis pela conservação e preservação dos serviços ecossistêmicos.

Art. 10. O PROPSA contemplará subprogramas e projetos, inclusive setorialmente concebidos, por meio dos quais os instrumentos previstos nesta Lei tenham sua implementação facilitada, sempre observados os limites do regime aplicável e com base na legislação nacional e internacional relativas ao ambiente elegível.

Art. 11. As atividades, ações, programas, subprogramas e projetos que estejam em consonância com os objetivos da PEPSA e que já se encontrem em desenvolvimento ou execução na data da publicação desta Lei deverão, no prazo de 12 meses, contados a partir de sua publicação, comunicar a sua existência perante a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



Parágrafo único. As atividades, ações, programas, subprogramas e projetos acima citados devem conservar a metodologia, os princípios, requisitos e procedimentos definidos pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para fins de validade jurídica.

Seção I Das Ações do PROPSA

Art. 12. Somam-se aos tipos de serviços ambientais referidos no art. 8º desta Lei:

- I - a proteção e manutenção de florestas nativas;
- II - o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- III - a conservação e manutenção da beleza cênica natural e dos valores imateriais associados ao meio ambiente;
- IV - a conservação da biodiversidade;
- V - a conservação das águas e dos serviços de natureza hídrica;
- VI - a mitigação e adaptação à mudança do clima;
- VII - a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico e ambiental;
- VIII - a conservação e melhoramento do solo;
- IX - a formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas legalmente protegidas e áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;
- X - a gestão dos resíduos, incluindo a coleta seletiva, a reciclagem, a reutilização de subprodutos e o descarte ambientalmente correto, atendendo às qualidades particulares dos resíduos;
- XI - prevenção de incêndios em vegetação nativa;
- XII - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como polinização e controle biológico de pragas e doenças;
- XIII - manejo sustentável de florestas multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.

Seção II Dos Critérios para Realizar Operações de PSA

Art. 13. As categorias de serviços ecossistêmicos reconhecidas pelo Estado do Tocantins são aquelas definidas na Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, a saber:

- I - serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;
- II - serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o



controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

III - serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

IV - serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros.

§1º É facultado ao Estado do Tocantins a adoção de políticas públicas de incentivo com vistas a estimular a ocorrência de uma ou mais das categorias dos serviços ecossistêmicos, priorizando-os em relação aos demais.

§2º Os serviços ambientais podem ser praticados por particulares, mas também por parte do Estado do Tocantins, por intermédio de seus órgãos, ou por quaisquer entidades jurídicas da administração direta ou indireta, observada a legislação em vigor.

§3º Os valores decorrentes dos serviços ambientais realizados por entes públicos serão prioritariamente destinados a pagamento ao próprio órgão provedor.

Art. 14. As operações de PSA deverão atender os seguintes critérios específicos além daqueles decorrentes das demais previsões desta Lei:

- I - estar previamente formalizada em uma transação voluntária bipartite, entre o provedor e o pagador, e ser registrada no Banco de Dados da PEPSA;
- II - ser quantitativa e qualitativamente contabilizada quanto à contribuição do serviço ecossistêmico;
- III - seguir processos e procedimentos administrativos de admissão, Mensuração, Relato e Verificação – MRV, assim como, de avaliação e aprendizado do serviço ambiental a favor da preservação dos serviços ecossistêmicos;
- IV - prever a manutenção dos benefícios do fato gerador de pagamento por serviços ambientais no ambiente elegível correspondente, mesmo depois de ultimada a ação respectiva sobre o serviço ecossistêmico;
- V - prever cláusula arbitral para solução alternativa de controvérsias, escolha de árbitro capacitado a dirimir questões relacionadas ao objeto da PEPSA e assinatura de termo arbitral.

§1º Para fins de eficácia de qualquer projeto de PSA perante o Estado do Tocantins, o conceito de serviços ambientais é entendido de forma restritiva, de forma que o enquadramento estará condicionado à constatação da ocorrência do serviço ecossistêmico pós-realização do serviço ambiental e a que as ações do provedor de serviços ambientais extrapolem o cumprimento de sua obrigação legal, respeitadas as disposições pactuadas entre as partes que não violem esta lei e as demais disposições legais aplicáveis.

§2º O intento comum a um futuro sustentável em sua abordagem integrada nas operações de PSA é admissível, mas o conflito de interesse não é aceitável, sob pena de vício jurídico.

§3º A ineficácia, perante o Estado do Tocantins, de um arranjo celebrado entre



particulares, não implica anulação ou ineficácia perante as respectivas partes, exceto se de outra forma for definido no próprio arranjo.

§4º O fato gerador de PSA administrativamente verificado como insuficiente em aportar o benefício, objeto da operação de PSA, será declarado ineficaz perante o Estado do Tocantins, e, caso o provedor de um fato gerador ineficaz tenha recebido alguma remuneração do Estado, o provedor ficará sujeito ao dever de ressarcir-la e a eventuais sanções previstas no próprio arranjo, no que diz respeito à relação entre provedor e pagador.

Seção III **Dos créditos de carbono jurisdicional**

Art. 15. A titularidade originária do crédito de carbono jurisdicional pertence ao Estado do Tocantins, e decorre das atribuições deste para a adoção de esforços de comando, controle, conservação, fiscalização e monitoramento de ações voltadas à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º As atribuições referidas no *caput* têm natureza de serviço público.

§2º Caberá à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos definir a metodologia aplicável e os critérios de contabilidade das reduções, inclusive apontando a necessidade de desconto do conjunto de redução de emissões de carbono aferidas no mercado voluntário e, se for o caso, a possibilidade de acomodação de mais de um mecanismo de aferição.

§3º O Estado do Tocantins poderá alienar diretamente os créditos de carbono jurisdicional ou fazer uso de qualquer das entidades mencionadas no art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO IV **DO BANCO DE DADOS PEPSA**

Art. 16. Fica criado o Banco de Dados da PEPSA para o registro das operações de PSA realizadas no âmbito do Estado do Tocantins, da qual constarão as metodologias e documentos justificadores utilizados para operacionalização, tais quais:

- I - prova de formalização da transação voluntária bipartite;
- II - registro da operação de PSA realizado;
- III - informação de devido cumprimento do fato gerador de PSA;
- IV - regras e procedimentos aplicáveis aos processos de admissão, MRV, avaliação e aprendizado dos serviços ecossistêmicos objeto de PSA;
- V - previsões de critérios e indicadores para levantamento comparativo dos valores atribuídos na retribuição por fato gerador de PSA;
- VI - inventários da agenda climática e de outras afetas a serviços ecossistêmicos e serviços ambientais, incluindo levantamentos, diagnósticos, análises, contas ambientais, como Indicadores de Desenvolvimento Sustentável (IDS), metodologias nacionais de contas ambientais – Sistema de Contas Econômicas Ambientais (ONU: SCEA, 2012), entre outros voluntários e vinculantes.

§1º O Banco de Dados PEPSA será de acesso público por meio de divulgação de inteiro teor no sítio eletrônico do Governo do Estado do Tocantins e na página central da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com visualização automática e desvinculada de qualquer



exigência por manifestação de interesse, preenchimento de cadastro ou senha.

§2º Apenas as informações particulares de pessoas físicas que figurem como provedores e pagadores poderão ser objeto de requerimento de sigilo dirigido à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mantendo-se sempre públicos os dados técnicos acerca do ambiente elegível, da natureza, localização, extensão, e forma de retribuição.

§3º A partir do Banco de Dados PEPSA será estabelecido o sistema de registro, de forma a padronizar e sistematizar as operações de PSA e os demais dados previstos nos incisos do caput, a somar os cadastros e a contabilização:

- I - dos ativos ambientais, resultantes, entre outros, das emissões evitadas de GEE derivadas do desmatamento e da degradação florestal, assim como do melhoramento dos serviços ambientais por meio de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e de outras atividades capazes de preservar os serviços ecossistêmicos como ambiente elegível, bem como dos comércios respectivos realizados por meio de transação nacional ou internacional, em mercado regulado ou não regulado;
- II - dos créditos de serviços ambientais resultantes das atividades de projeto previstas nos subprogramas desta Lei;
- III - das emissões de GEE das atividades produtivas realizadas no Estado do Tocantins;
- IV - em um ambiente de transparência, credibilidade, eficiência, integridade e rastreabilidade, permitindo a individualização, identificação e rastreabilidade dos ativos ambientais, seja por meio de compensação, alienação, aposentadoria dos mesmos ou outra forma passível de acompanhamento e conclusão segundo os períodos de realização aos destinos a que se prestem ou a que venham servir, inclusive quando se tratar de PSA envolvendo o Poder Público;
- V - com dados pertinentes de outros instrumentos como Cadastro Ambiental Rural, determinado pelo Código Florestal Brasileiro e na respectiva regulamentação.

§4º Os registros referidos deste artigo poderão alinhar-se aos sistemas de registros previstos no âmbito federal, sempre procurando a coordenação e integração para reconhecimento das contribuições estaduais e evitar a duplicidade das informações, a dupla contabilidade e para viabilizar outras medidas de integridade climática e ambiental.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA DA PEPSA

Seção I

Da Estrutura Institucional

Art. 17. São instrumentos de planejamento e gestão da PEPSA, visando à participação, à regulação, ao controle e ao registro, os seguintes entes institucionais:

- I - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II - Comissão Estadual de Validação e Transparência;
- III - Comitê Científico formado pela Câmara Temática Permanente de Pesquisas em Mudanças Climáticas no âmbito do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas;
- IV - Ouvidoria-Geral do Tocantins no âmbito da Controladoria-Geral do Estado.

§1º Os instrumentos previstos neste artigo devem buscar estabelecer um arranjo



institucional estável, que proporcione um ambiente de segurança para os provedores e pagadores dos serviços ambientais.

§2º As formas de funcionamento e o detalhamento das atribuições dos órgãos referidos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, para efeito de aplicação desta Lei, serão definidos por normas infralegais, inclusive quanto à colaboração aos processos de elaboração de termos de referência para a realização das atividades que exijam contratação periódica.

Seção II

Da Competência da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 18. Compete à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

- I - estabelecer normas infralegais complementares para regulação e implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA;
- II - gerir a PEPSA;
- III - administrar e alimentar, direta ou indiretamente, o Banco de Dados PEPSA;
- IV - instaurar processo administrativo simplificado quando protocolizada consulta prévia de apresentação de motivos de demandas por serviços ambientais, submetê-la à análise do Comitê Científico e responder oficialmente ao interessado, acatando o pedido caso o parecer técnico seja favorável;
- V - apreciar, após consulta e manifestação do Comitê Científico, nos termos do regulamento, as metodologias dos programas e subprogramas apresentados por provedores e desenvolvedores de projetos ambientais que estejam inseridos em algum programa estadual;
- VI - apreciar requerimento de sigilo formulado na hipótese prevista no art. 16, §2º, desta Lei;
- VII - elaborar plano de comunicação para dar conhecimento, auxiliar na compreensão e na implementação da PEPSA e do PROPSA em linguagem apropriada a públicos diversos, especialmente aos povos originários e a quaisquer comunidades vulneráveis social, econômica, ambientalmente e aos efeitos adversos da mudança do clima;
- VIII - praticar ato administrativo visando à implementação de processos e procedimentos administrativos de admissão, MRV, avaliação e aprendizado dos serviços ecossistêmicos objeto de serviços ambientais, podendo realizar a parte da avaliação de impacto independente mediante parceria-público privada, instituições de auditoria externa ou especialistas em Avaliação e Monitoramento;
- IX - atuar em articulação com outros órgãos da Administração Pública Direta, incluindo sem limitação o Poder Executivo, a Administração Pública Indireta de âmbito federal, subnacional, internacional ou com outros órgãos afeitos à agenda de PSA;
- X - acompanhar a agenda das reuniões das Conferência das Partes no âmbito das Convenções das Nações Unidas, respectivas negociações internacionais e outras



nacionais correlatas;

- XI - definir as formas de pagamento direto não-monetário, nas hipóteses em que o Estado do Tocantins figurar como pagador;
- XII - disponibilizar atendimento para orientação na concepção e transação de PSA, aberto a qualquer interessado;
- XIII - operacionalizar ou delegar a operacionalização de programas, subprogramas e projetos, nos termos estabelecidos por esta Lei;
- XIV - efetuar o monitoramento da redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como do cumprimento das metas e objetivos estabelecidos em cada programa, subprograma ou projeto, podendo, para tanto, utilizar-se, entre outros instrumentos, do CAR;
- XV - autorizar ou efetuar o registro dos projetos que pretendam se beneficiar dos programas e subprogramas de que trata esta Lei, o que compreende definir diretrizes para o sistema de registro previsto no §3º do art. 16;
- XVI - criar, implementar e validar padrões e metodologias de registro e certificação;
- XVII - homologar padrões e metodologias para desenvolvimento de programas, subprogramas e projetos;
- XVIII - credenciar entidades, públicas ou privadas, para validar, verificar e operar projetos no âmbito dos programas e subprogramas de que trata esta Lei.

§1º As normas referidas no inciso I deste artigo deverão ser elaboradas e publicadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, após Consulta ao Comitê Científico e solicitação de recomendações da Comissão Estadual de Validação e Transparência.

§2º A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos executará a PEPSA com a cooperação de outras Secretarias, agências do Estado, Municípios e população tocantinense.

Seção III **Da Comissão Estadual de Validação** **e Acompanhamento**

Art. 19. A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento será vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), e será composta por, no mínimo, nove membros, assegurando-se composição paritária entre a sociedade civil organizada e o poder público, sendo os representantes indicados pelo presidente do COEMA, *ad referendum*.

Parágrafo único. A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento terá as seguintes competências:

- I - garantir a transparência e o controle social dos programas, subprogramas, planos de ação e projetos especiais da PEPSA;
- II - analisar e aprovar propostas de normas da PEPSA apresentadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;



- III - opinar sobre termo de referência para contratação de auditoria externa independente da PEPSA e definir, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, os requisitos mínimos para homologação da contratação;
- IV - analisar os resultados das auditorias independentes e recomendar o permanente aperfeiçoamento da PEPSA;
- V - elaborar e apresentar relatórios anuais de suas atividades ao COEMA;
- VI - requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, gestão e execução dos programas, subprogramas e projetos vinculados a PEPSA;
- VII - outras definidas em regulamento.

Seção IV Do Comitê Científico

Art. 20. O Comitê Científico será formado pela Câmara Temática Permanente de Pesquisas em Mudanças Climáticas no âmbito do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, instituída por meio da Decisão FEMC/TO nº 01, de 30 de junho de 2021, publicada na edição nº 5.878 do Diário Oficial do Estado do Tocantins.

Seção V Da Ouvidoria

Art. 21. Sem prejuízo das atribuições constantes de normas em vigor, compete à Ouvidoria-Geral do Estado em relação à PEPSA:

- I - receber sugestões, reclamações, denúncias e propostas de qualquer cidadão ou entidade relativas a questões da PEPSA;
- II - receber denúncia de ato ilegal, irregular, abusivo, arbitrário ou desonesto praticado por servidor público ou particular em atividades vinculadas a PEPSA;
- III - analisar e acompanhar a tramitação das denúncias recebidas e transmitir as soluções ao interessado;
- IV - sugerir ao poder público estadual, por meio de recomendações, a realização de estudos e a adoção de medidas de ajuste com o objetivo de aperfeiçoar a PEPSA ou a dar suporte às atividades da própria ouvidoria;
- V - conciliar e mediar conflitos entre os vários atores do PEPSA, buscando elucidar dúvidas acerca da execução dos programas, subprogramas, planos de ação e projetos, independente da utilização de outros meios de resolução de controvérsias como a arbitragem.

Seção VI Dos Instrumentos Operacionais

Art. 22. Ficam autorizados a servir como instrumentos operacionais, assim entendidos como aquelas instituições com capacidade de execução de subprogramas e demais atividades decorrentes da PEPSA, as seguintes instituições:

- I - a Agência de Fomento do Tocantins S.A., criada pela Lei Estadual nº 1.298, de 22 de fevereiro de 2002;



- II - Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias do Estado do Tocantins – Tocantins Parcerias, criada pela Lei Estadual nº 2.616, de 8 de agosto de 2012, e suas subsidiárias e demais em que esta fizer parte.

§1º O rol do *caput* deste artigo é exemplificativo, de forma que outras instituições no âmbito da jurisdição do Estado do Tocantins e cujas finalidades sociais se alinhem aos propósitos desta Lei poderão ser nele incluídas, mediante definição infralegal do Chefe do Poder Executivo.

§2º Fica o Estado do Tocantins autorizado a se utilizar exclusivamente das instituições de que trata o inciso II deste artigo para transacionar ativos ambientais que possam derivar dos serviços ambientais executados na jurisdição do Estado do Tocantins, mediante autorização do órgão gestor da PEPSA, conforme art. 3º, inciso III.

Seção VII

Dos Instrumentos de Incentivo Econômico e Financeiro

Art. 23. Ficam autorizados a servir como instrumentos de incentivo econômico e financeiro da PEPSA, as seguintes fontes e mecanismos financeiros:

- I - o Fundo Clima, de natureza pública ou privada de interesse público, a ser instituído;
- II - incentivos econômicos, administrativos e creditícios concedidos aos beneficiários da PEPSA do Tocantins;
- III - recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, Distrito Federal e municipal;
- IV - recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, biodiversidade, serviços ambientais e desenvolvimento sustentável;
- V - doações e investimentos realizados por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - recursos orçamentários;
- VII - recursos provenientes da comercialização de ativos e créditos relativos a produtos e serviços ambientais;
- VIII - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- IX - crédito financeiro a juros diferenciados para atividades que promovam a manutenção da integridade dos serviços ambientais, tais como, programas de reflorestamento, implementação de técnicas agropecuárias sustentáveis, tratamento de efluentes industriais; e
- X - outros estabelecidos em regulamento.

Seção VIII

Dos Demais Instrumentos

Art. 24. O PSA poderá ser associado a outros instrumentos dos quais resultem benefício ecológico e social, dentre os quais:

- I - instrumentos do Estatuto das Cidades, instituído pela Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001;



- II - persecução de metas relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e regulamentos voluntários semelhantes;
- III - adoção de iniciativas de governança social e ambiental;
- IV - Redução de Emissões de gases de efeito estufa provenientes do Desmatamento e da Degradação florestal (REDD+);
- V - Mecanismos de mercado e de não-mercado regulados no âmbito do Acordo de Paris;
- VI - cotas de alocação de conformidade quantitativa relativa à agenda sobre mudança do clima; ou
- VII - qualquer outro serviço ambiental capaz de proporcionar que um serviço ecossistêmico seja preservado.

§1º A acomodação, pela PEPSA, de iniciativas privadas de serviços ambientais ocorrerá com a garantia de cumprimento de salvaguardas e de integridade contábil e ambiental, mediante especificação de similaridades e compatibilidades metodológicas com as ações jurisdicionais, de forma a se evitar duplicidade de esforços e de contabilidade.

§2º A definição dos critérios de acomodação, previstos no §1º, competirá à Administração Pública, via decreto do Poder Executivo, ou regulamentação a ser expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§3º A acomodação prevista no §1º é possível quando a utilização de mais de um sistema for conjugável, e o uso das regras respectivas a cada instrumento e tratativas correspondentes não implicar em uma duplicidade de contagem, conforme regulamentação vigente.

§4º Ficam excluídos da repartição de benefícios jurisdicionais os projetos e áreas já contempladas em projetos voluntários no Estado do Tocantins.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Salvo disposição contrária em lei, aplicam-se aos programas e a todos os subprogramas e projetos os instrumentos de Governança da PEPSA, constantes desta Lei.

§1º Os programas estabelecidos em decorrência desta Lei constituem um conjunto de políticas econômicas, ecológicas e sociais planejadas para preferencialmente consolidar a estratégia de desenvolvimento de baixas emissões de GEE, a Tocantins Competitivo e Sustentável a ser regulamentada.

§2º Os cenários de referência e as respectivas linhas de base aplicáveis aos programas desta Lei serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos da legislação nacional e internacional em vigor, que servirá de base para a aferição do desempenho dos programas, subprogramas e projetos voltados para a provisão e/ou manutenção de serviços ambientais.

Art. 26. A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá expedir normas de regulamentação visando ao fiel cumprimento da presente Lei.



Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em relação aos programas, subprogramas, projetos, instrumentos, competências, estruturas e funcionamento das instituições nela mencionadas.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de janeiro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2024/39009/0009016

PROCESSO Nº: 2024/39001/000027
INTERESSADO: Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.
DESTINO: Câmara Técnica Permanente do REDD+.
ASSUNTO: **Análise da Minuta de Decreto que regulamenta o Artigo 19 da PEPISA, Lei nº 4.111/2023.**

DESPACHO Nº 17/2024/COEMA/TO

Em atenção ao MEMORANDO Nº 62/2024/SGPPA (SGD: 2024/39009/008966), encaminho o presente auto com a Minuta de Decreto que regulamenta o Artigo 19 da PEPISA, para análise desta Câmara Técnica, visando subsidiar a aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA em reunião plenária.

Assessoria de Unidades Colegiadas, em Palmas - TO, aos 06 dias de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

RENATO ALBUQUERQUE MARTINS
Assessoria de Unidades Colegiadas





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2024/39009/009279

MINUTA DE DECRETO Nº XX, DE XX DE XX DE 202X.

Regulamenta o Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, para dispor sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), para dispor sobre a finalidade, estrutura e composição da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT.

Art. 2º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT, instância consultiva e deliberativa vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), tem as seguintes competências:

- I – garantir a transparência e o controle social dos programas, subprogramas, planos de ação e projetos especiais da PEPSA;
- II – analisar e aprovar propostas de normas da PEPSA apresentadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III – opinar sobre termo de referência para contratação de auditoria externa independente da PEPSA e definir, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, os requisitos mínimos para homologação da contratação;
- IV - analisar os resultados das auditorias independentes e recomendar o permanente aperfeiçoamento da PEPSA;
- V - elaborar e apresentar relatórios anuais de suas atividades ao COEMA;
- VI - requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, gestão e execução dos programas, subprogramas e projetos vinculados a PEPSA;
- VII - outras definidas em regulamento.

§ 1º. As atribuições dos representantes da Comissão e demais disposições relativas ao funcionamento da CEVAT serão estabelecidas no **Regimento Interno**, regulamentando ainda as normas necessárias ao seu funcionamento.





Art. 3º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT será vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), composta por, no mínimo 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) membros suplentes, obedecendo a composição, da seguinte forma:

I - 7 (sete) membros, que serão distribuídos entre titulares e suplentes pelos representantes dos órgãos e entidades públicas do seguinte modo:

1. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - **SEMARH**;
2. Instituto Natureza do Tocantins – **NATURATINS**;
3. Secretaria da Fazenda do Tocantins - **SEFAZ**;
4. Secretaria do Planejamento e Orçamento - **SEPLAN**;
5. Secretaria da Agricultura e Pecuária - **SEAGRO**;
6. Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais - **SEPOT**;
7. Ministério Público do Estado do Tocantins - **MPE/TO**;

II – 4 (quatro) membros, que serão distribuídos entre titulares e suplentes pelos representantes da iniciativa privada, dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares do seguinte modo

1. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - **FAET/TO**;
2. Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Tocantins - **FETAET**;
3. Articulação dos Povos Indígenas do Tocantins - **ARPIT**;
4. Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins - **COEQTO**;

§ 1º Os membros titulares e respectivos suplentes da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT são indicados pelos órgãos, entidades públicas e entidades da sociedade civil a que representam e designados mediante portaria do Presidente do COEMA, para mandato de 03 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT será presidida pelo membro indicado pela Presidência do COEMA, escolhido entre os representantes titulares dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, conforme composição estabelecida no caput.

Art. 4º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Mesa Diretora:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Câmaras Técnicas;

Art. 5º O funcionamento da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT observará a realização de, no mínimo, 4 (quatro) reuniões ordinárias por ano, sendo possível a realização de reuniões extraordinárias mediante convocação da Presidência da CEVAT.





Parágrafo único. Estabelece-se o quórum mínimo de 7 (sete) membros para realização das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CEVAT, para que se possa deliberar sobre qualquer matéria, sendo também esse o quórum mínimo para a aprovação de pareceres e relatórios.

Art. 6º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT poderá dispor de Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalhos, de natureza consultiva, para auxiliar em assuntos e temas específicos, compostas por conselheiros, servidores públicos, especialistas e/ou quaisquer outras pessoas externas, conforme deliberação da CEVAT. §1o As Câmaras Técnicas serão instituídas por Resolução da Presidência da CEVAT, constando o seu objetivo, atribuições e funcionamento.

§2o As composições das Câmaras Técnicas serão definidas por Resolução da Presidência e as designações dos membros, titulares e suplentes, se darão por meio de Portaria, expedida pela Presidência, publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

§3o As Câmaras Técnicas terão um coordenador e um secretário, respectivamente, aos quais caberão, dirigir e registrar os trabalhos, agendar as reuniões, promover os encaminhamentos necessários e demais atos inerentes aos seus objetivos.

§4o As Câmaras Técnicas poderão convidar pessoas com conhecimentos científicos, técnicos ou empíricos para auxiliar nos seus trabalhos.

§5o As Câmaras Técnicas serão compostas por no máximo 7 (sete) membros e no mínimo 5 (cinco) membros.

§6o As Câmaras Técnicas deverão apresentar relatório anual das atividades.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Cabe à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos fornecer o suporte de natureza técnico-administrativo-financeira necessário ao funcionamento da CEVAT.

Art. 8º A CEVAT, uma vez instituída e nomeada, elaborará e aprovará seu regimento interno, observando as diretrizes constantes neste Decreto.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos XX dias do mês de XXX de 2024, XXX da Independência, XXXº da República e XXº do Estado do Tocantins.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado do Tocantins



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2024/39009/009280

Processo nº: 2024/39001/000027**Interessado:** Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA**Assunto:** Análise da proposta do Decreto Estadual para regulamentação do Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, para dispor sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT.**PARECER TÉCNICO Nº 06/2024/COEMA/TO-CTPREDD+****I. Relatório**

Trata-se da proposta de Decreto Estadual para regulamentação do Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, que instituiu a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) do Tocantins, dispendo sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT. Os membros da Câmara Técnica Permanente de REDD+, incumbidos de acompanhar os atos relacionados ao Programa Jurisdicional de REDD+ do Estado do Tocantins, reuniram-se para analisar a minuta do Decreto Estadual com a proposta de regulamentação do Art. 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, para dispor sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT.

É o que se tem a relatar.

II. Fundamentação

Instituído por meio da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) do Tocantins, com a finalidade de incentivar e promover o desenvolvimento sustentável por meio da compensação ou pagamento aos responsáveis pela conservação e preservação dos serviços ecossistêmicos.

A PEPSA contempla uma estrutura institucional, visando a participação, a regulação, o controle e o registro, com os seguintes entes institucionais:

I - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

II - Comissão Estadual de Validação e Transparência;

III - Comitê Científico formado pela Câmara Temática Permanente de Pesquisas em Mudanças Climáticas no âmbito do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas;

IV - Ouvidoria-Geral do Tocantins no âmbito da Controladoria-Geral do Estado.

E considerando a Resolução COEMA/TO Nº 123, de 18 de julho de 2024 que institui a Câmara Técnica Permanente do REDD+ com a incumbência de:

- a) Analisar o Programa Jurisdicional de REDD+ do Tocantins, incluindo os documentos a serem submetidos para sua implementação e avaliação de desempenho;
 - b) Avaliar a qualidade e a integridade científica de manuscritos, relatórios técnicos e demais documentos científicos elaborados pelo Estado do Tocantins e outras instituições acerca de programas de REDD+;
 - c) Acompanhar a implementação do Programa Jurisdicional de REDD+ do Tocantins, incluindo a avaliação da repartição de benefícios de REDD+ em respeito às Salvaguardas do padrão estabelecido ART TREES;
 - d) Acompanhar os critérios de seleção e avaliação de ações de REDD+ a serem contemplados pela repartição de benefícios;
 - e) Auxiliar na elaboração e implementação de estudos, programas, políticas e projetos referente aos programas de REDD+, serviços ambientais e redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no Tocantins;
 - f) Monitorar os programas, políticas e projetos já implementados, em implementação, e que ainda serão implementados no âmbito do REDD+, acompanhando também o processo de alinhamento de projetos privados ao Programa Jurisdicional de REDD+ do Tocantins;
- e



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

- g) Proporcionar a partilha de conhecimentos e experiência de trabalhos técnicos acerca do tema REDD+.

Tudo isso, em conformidade com a supramencionada Resolução, e considerando que a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT, estabelecida no Art. 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, é a instância incumbida, entre outras competências, de garantir a transparência e o controle social dos programas, subprogramas, planos de ação e projetos especiais da PEPSA, onde se insere o Programa Jurisdicional de REDD+ do Estado do Tocantins, requerendo o estabelecimento de norma infralegal para nortear seu funcionamento, composição e atribuições, conforme demonstrado na proposta em anexo.

III. Análise

Os membros da Câmara Técnica Permanente de REDD+, responsáveis pelo apoio e análise dos atos para a implementação do Programa Jurisdicional de REDD+ do Tocantins, aprovaram sem sugestão de melhoria e recomendações a minuta do Decreto Estadual com proposta de regulamentação do Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, para dispor sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT.

IV. Resolve

Diante do exposto, e considerando os aspectos técnicos relacionados ao Programa Jurisdicional de REDD+ do Estado do Tocantins, esta Câmara Técnica Permanente de REDD+ aprova e encaminha à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos a proposta de regulamentação do do Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, para dispor sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT, para análise jurídica. Isso se faz necessário, para dar prosseguimento ao ato junto à Casa Civil.

É o parecer.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE REDD+, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de setembro de 2024.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Marli Teresinha dos Santos
Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Cledson da Rocha Lima
Federação da Agricultura e Pecuária
do Estado do Tocantins - FAET

Luciana de Paula Sevilha
Secretaria de Estado da Agricultura,
Pecuária e Aquicultura - SEAGRO

Ádria Gomes dos Reis
Ministério Público do Tocantins –
MPE/TO



08:59:34 From SEMARH : Senhores Membros e Interessados, você está participando da 1ª Reunião Ordinária e 1ª reunião virtual de 2024 da Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional, biênio 2024/2026, realizada no dia 13 de setembro de 2024.

Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo membro se é titular ou suplente ou se é interessado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

09:00:15 From Ádria Gomes - MPTO : Ádria Gomes dos Reis - MPTO - Suplente

09:00:25 From marli.santos : Marli Santos- Semarh- membro titular

09:00:47 From Luciana Sevilha : Luciana - Seagro

09:01:48 From Mauricio Costa - IBAMA : Mauricio R. da Costa Sobrinho - IBAMA/TO.
Bom dia.

09:02:12 From Beatriz- Naturatins : Angélica Beatriz - Naturatins

09:03:04 From Cledson : FAET - De acordo.

09:03:21 From Mauricio Costa - IBAMA : IBAMA - De acordo

09:03:26 From Ravenna Vieira - Palmas - TO : SEMARH - de acordo

09:03:27 From SEMARH : Seu voto na aprovação para eleição da Marli Teresinha dos Santos, representante da SEMARH, como Coordenadora da Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

09:03:40 From Mauricio Costa - IBAMA : 1

09:03:44 From Beatriz- Naturatins : 1

09:03:46 From Luciana Sevilha : Luciana 1

09:03:53 From Ádria Gomes - MPTO : 1

09:04:09 From Ravenna Vieira - Palmas - TO : 1

09:04:40 From marli.santos : 1

09:05:29 From Cledson : 1

09:05:41 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

09:52:12 From Rose Sena | SEMARH : Probleminha de conexão, já estamos verificando

10:33:21 From Beatriz- Naturatins : Exatamente, Rose. Um conselho do FunClima que tem poderes importantes de decisão.

10:49:32 From Rose Sena | SEMARH : § 2º A composição dos órgãos públicos, entidades e instituições representantes da iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes



dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), terá mandato trienal e, ao final do terceiro ano, a composição poderá ser substituída ou mantida, conforme deliberação em plenário do Conselho Diretor.

11:03:31 From Beatriz- Naturatins : Lei 4131/2023 Institui o funclima

11:03:35 From Beatriz- Naturatins : Art. 4º O FunClima será administrado pelo Conselho Diretor, o qual, sob a presidência da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, é composto por sete representantes do poder público e seis representantes da sociedade civil. Parágrafo único. O Conselho Diretor terá suas competências e composição específica estabelecidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do poder público, iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF)

11:08:33 From SEMARH : Seu voto na aprovação da minuta de Decreto SGD 2024/39009/009271, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39001/000025, que regulamenta o Fundo Clima do Estado do Tocantins, instituído pela Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

11:09:13 From marli.santos : 1

11:09:21 From Luciana Sevilha : 1

11:09:25 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:09:25 From Cledson : 1

11:09:49 From Mauricio Costa - IBAMA : 1

11:10:05 From Beatriz- Naturatins : 1

11:10:24 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

11:10:46 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:14:10 From Luciana Sevilha : 1

11:14:39 From Mauricio Costa - IBAMA : https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_4111-2023_61794.PDF

11:29:08 From SEMARH : Seu voto na aprovação da minuta de Decreto SGD 2024/39009/009279, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39001/000027, que regulamenta o do Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, para dispor sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

11:29:42 From marli.santos : 1



- 11:29:43 From Ádria Gomes - MPTO : 1
- 11:29:46 From Mauricio Costa - IBAMA : 1
- 11:29:49 From Beatriz- Naturatins : 1
- 11:30:08 From Luciana Sevilha : 1
- 11:30:39 From Cledson : 1
- 11:30:44 From SEMARH : Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos
- 11:31:30 From Cledson : <https://www.conjur.com.br/2024-ago-26/alexandre-de-moraes-valida-aplicacao-retroativa-do-codigo-florestal-e-anula-decisao-do-stj/>
- 11:31:39 From Cledson : Sobre o q falei anteriormente.
- 11:32:44 From Cledson : Naquela ocasião, o Plenário do STF entendeu que o princípio da vedação do retrocesso não pode impedir o dinamismo da atividade do Estado de criar leis e estabelecer normas.
- 11:32:51 From Cledson : A decisão então foi do plenário.
- 11:32:55 From Mauricio Costa - IBAMA : em acordo
- 11:33:21 From Beatriz- Naturatins : De acordo com nova data para discussão da minuta do regimento
- 11:35:40 From Mauricio Costa - IBAMA : eu preciso sair também as 12 horas
- 11:36:45 From Mauricio Costa - IBAMA : concordo
- 11:38:18 From Mauricio Costa - IBAMA : eu consegui mudar aqui a minha agenda.... vou me ausentar por 10 minutos mas retorno .. aí poderei ficar até terminar
- 11:45:25 From SEMARH : Seu voto na aprovação do Parecer Técnico nº 04/2024 SGD nº 2024/39009/009273, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39009/000025, regulamenta o Fundo Clima do Estado do Tocantins, instituído pela Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023,é:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém
- 11:45:57 From marli.santos : 1
- 11:46:05 From Ádria Gomes - MPTO : 1
- 11:46:05 From Luciana Sevilha : 1
- 11:46:37 From Cledson : 1
- 11:47:02 From SEMARH : Resultado:
Proposta 1 – 4 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos



11:51:52 From SEMARH : Seu voto na aprovação do Parecer Técnico nº 06/2024 SGD nº 2024/39009/009280, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39009/000027, regulamenta o do Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, para dispor sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

11:51:56 From Luciana Sevilha : 1

11:52:24 From marli.santos : 1

11:52:28 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:52:41 From Cledson : 1

11:52:45 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

11:54:51 From Rose Sena | SEMARH : Obrigada a todos, pela profícua discussão



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de REDD+

SGD: 2024/39009/009257

RELATÓRIO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 13 de setembro de 2024 (sexta-feira), às 09h, via plataforma de reunião virtual, denominada Zoom.

PRESENTES: Mauricio Rodrigues da Costa Sobrinho (IBAMA), Angélica Beatriz Corrêa Gonçalves (NATURATINS), Luciana de Paula Sevilha (SEAGRO), Ádria Gomes dos Reis (MPE), Marli Teresinha dos Santos e Ravenna Priscylla Pinto Vieira (SEMARH) e Cledson da Rocha Lima (FAET).

CONVIDADOS: Roseneide Sena (Consultora Técnica da Tocantins Carbono), Lucas Naves (Convidado Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos).

PAUTA: Escolha do Coordenador desta Câmara. Análise da Minuta de Decreto que regulamenta o Fundo Clima do Estado do Tocantins, Processo sob SGD nº 2024/39001/000025. Análise da Minuta de Regimento Interno que regulamenta o Fundo Clima do Estado, Processo sob SGD nº 2024/39009/000026. Análise da Minuta de Decreto que regulamenta o do Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT, Processo sob SGD nº 2024/39009/000027.

RELATO: A reunião é iniciada através de vídeo conferência por **Andressa** (SEMARH) que dá boas-vindas e solicita aos membros que se identifiquem no *chat*, e logo em seguida, inicia o compartilhamento e leitura da pauta da reunião. **Marli** (SEMARH) se manifesta para candidatura de coordenadora da câmara. Andressa inicia a votação da aprovação da representante da SEMARH, Marli Teresinha dos Santos, como Coordenadora da Câmara Técnica Permanente do REDD+Jurisdicional, tendo sido eleita por unanimidade. **Roseneide** (Consultora Técnica) passa a apresentar o arranjo simplificado de governança do REDD+ Tocantins, e apresenta a proposta de inclusão da CEVAT e FunClima. **Marli** (SEMARH) pergunta se alguém tem alguma dúvida e inicia-se a leitura de cada artigo do decreto Em seguida, inicia a leitura dos artigos da minuta do Decreto que Regulamenta o FunClima. Dando seguimento, . no artigo 6º, **Marli** (SEMARH) propõe a substituição da EMBRAPA pela UFT, justificada pela participação da UFT nas ações junto ao CIGMA e, após debate dos presentes, deliberou-se pela possibilidade de participação em conjunto de EMBRAPA e UFT, com observação quanto ao número de cadeiras disponíveis. **Marli** (SEMARH) propõe alteração do parágrafo terceiro do artigo oitavo para inclusão da mesma redação constante no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.131, de de 06 de janeiro de 2023, dando mais clareza ao texto. Em seguida, faz observações sobre as despesas de custeios. **Angélica** (NATURATINS) inicia seus apontamentos da minuta de Decreto. Ela sugere que a comunicação entre os órgãos seja contínua, que não vê no decreto um apontamento de implementação de políticas existentes, a exemplo do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) e expressa sua preocupação em dar privilégio a um determinado grupo,



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de REDD+

esquecendo do interesse coletivo, citando como exemplo uma situação em que o NATURATINS foi tratado como réu em decisão da Justiça do Tocantins, que proibiu o Conselho Gestor da APA Serra do Lajeado por ação movida pela Associação de Produtores da Serra. Além disso, discorda da presença da APROSOJA como representante permanente na composição do Conselho Diretor do FUNCLIMA, quando o justo seria haver um revezamento de instituições. **Marli** (SEMARH) concorda com os apontamentos feitos por Angélica sobre os grupos presentes na composição. **Cledson** (FAET) explica que a FAET e a APROSOJA fazem um trabalho de convencimento da categoria sobre o trabalho com os produtores rurais, explica que a retirada da APROSOJA do comitê dará um recado negativo a categoria. **Luciana** (SEAGRO) concorda com que a retirada da APROSOJA seria prejudicial e que a mudança seja feita no período de 3 anos sendo mantido a formação atual. **Marli** (SEMARH) explica que agora haverá 9 eventos com oficinas de 3 dias com as escolhas dos delegados e audiências públicas que se estenderão até abril de 2025. **Angélica** (NATURATINS) solicita que o NATURATINS tenha mais participação junto à SEMARH na construção dos instrumentos de REDD+ e concorda com a proposição de alteração da composição do Conselho Diretor do FUNCLIMA da situação de cadeiras permanentes para o rodízio na composição. **Rose** (SEMARH) informa que o ponto de avaliação é o FunClima, que a SEMARH é a única permanente e ininterrupta, explica que os demais órgãos têm a performance como critério de avaliação. **Marli** (SEMARH) explica que a CEVAT tem a função de aprovar as linhas gerais de investimentos, e questiona sobre a proposta da troca da EMBRAPA pela UFT Gurupi. Ela sugere a EMBRAPA como titular e a UFT como suplente, solicita que seja acrescentado no Decreto texto com a alternância de 3 anos na composição. **Maurício** (IBAMA) sugere sorteio na forma sequencial na escolha da composição dos que podem compor o mandato. **Marli** (SEMARH) explica que as escolhas são feitas em reuniões prévias. Após, passa a leitura da Minuta de Decreto de instituição da CEVAT. **Angélica Beatriz** (NATURATINS) solicita que seja informado o responsável pelas indicações. **Rose** (SEMARH) informa que é a Presidência da SEMARH que fará as indicações e concorda para a inclusão no decreto do texto sobre a composição. **Andressa** inicia a votação da minuta de Decreto SGD (2024/39009/009271), referente ao Processo sob SGD nº (2024/39001/000025) que regulamenta o Fundo Clima do Estado do Tocantins, instituído pela Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023, tendo sido aprovada por unanimidade dos presentes. **Marli** (SEMARH) passa para a leitura da minuta do Decreto CEVAT e solicita que seja mudado de 5 para 7 o número de membros no texto do artigo 5º, em seguida, pergunta se existe sugestões para a minuta do Decreto CEVAT. **Andressa** inicia a votação da minuta de Decreto SGD (2024/39009/009279), referente ao Processo sob SGD nº (2024/39001/000027), que regulamenta o Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT, tendo sido aprovado por unanimidade. **Marli** (SEMARH) faz a leitura e análise da minuta do Parecer do Processo sob SGD nº 2024/39001/000025, em seguida solicita que Andressa a faça inclusão de um parágrafo segundo no texto da minuta do Parecer do FunClima. **Andressa** inicia a votação do Parecer Técnico nº 04/2024 SGD nº 2024/39009/009273, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39009/000025, tendo sido aprovado por 4 votos favoráveis. **Marli** passa a fazer a leitura e análise da minuta do Parecer CEVAT.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de REDD+

Andressa inicia a votação do Parecer Técnico nº 06/2024 SGD nº 2024/39009/009280, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39009/000027, que regulamenta o Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, tendo sido aprovado por 4 votos favoráveis. **Marli** (SEMARH) apresenta a proposta de Regimento Interno do FunClima e sugere que seja disponibilizado no Drive para contribuições até o dia 18 de setembro de 2024, em seguida agradece a todos os presentes e encerra a reunião. Assinam este relatório os presentes à 1ª RO da CTPREDD, via DE ACORDO no *e-mail*.

Marli Teresinha dos Santos
Ravenna Priscylla Pinto Vieira
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

Angélica Beatriz Corrêa Gonçalves
Instituto Natureza do Tocantins -
(NATURATINS)

Ádria Gomes dos Reis
Ministério Público Estadual - MPE

Mauricio Rodrigues da Costa Sobrinho
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos
Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Cledson da Rocha Lima
Federação da Agricultura e Pecuária do
Estado do Tocantins - FAET

Luciana de Paula Sevilha
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
– (SEAGRO)





Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação Relatório da 1ª RO CTPREDD+ COEMA**ADRIA GOMES DOS REIS** <adriareis@mpto.mp.br>

27 de setembro de 2024 às 09:34

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo.

Atenciosamente,

Ádria Gomes dos Reis - MPTO

Suplente

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento -GAEMA - D

Ministério Público do Estado do Tocantins.

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO

E-mail: gaema-d@mpto.mp.br

Telefone: (63) 3216-7699

Em ter., 24 de set. de 2024 às 13:53, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhores Membros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 1ª RO da Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional do COEMA, realizada no dia 13 de setembro de 2024, dando sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolvam o e-mail o mais rápido possível, pois precisamos do relatório aprovado para encaminhamento do Processo.

1. Aprovação e assinatura com um DE ACORDO:

- Relatório 001/2024 - SGD 2024/39009/009257 (1ª RO CTPREDD+ COEMA - 13 de setembro de 2024).

Segue em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 99266-9575





Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação Relatório da 1ª RO CTPREDD+ COEMA

Angelica Beatriz <beag482@gmail.com>

27 de setembro de 2024 às 09:02

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo.

Angélica Beatriz Corrêa Gonçalves

CRBio 30049/4-D

(63) 9 8111.7140



Em qui., 26 de set. de 2024 às 11:55, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Bom dia!

As suas falas foram alteradas. Segue o arquivo com as alterações para o DE ACORDO.

Atenciosamente

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 99266-9575

Em qua., 25 de set. de 2024 às 09:24, Angelica Beatriz <beag482@gmail.com> escreveu:

Bom dia!

Sugiro os seguintes ajustes para a redação, naquelas linhas onde são citadas os comentários feitos por mim:

1. Angélica Beatriz (NATURATINS) inicia seus apontamentos da minuta de Decreto. Ela sugere que a comunicação entre os órgãos seja contínua, que não vê no decreto um apontamento de implementação de políticas existentes, a exemplo do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) e expressa sua preocupação em dar privilégio a um determinado grupo, esquecendo do interesse coletivo, citando como exemplo uma situação em que o NATURATINS foi tratado como réu em decisão da Justiça do Tocantins, que proibiu o Conselho Gestor da APA Serra do Lajeado por ação movida pela Associação de Produtores da Serra.

Além disso, discorda da presença da APROSOJA como representante permanente na composição do Conselho Diretor do FUNCLIMA. quando o justo seria haver um revezamento de instituições. Marli (SEMARH) concorda com os apontamentos feitos pela Angélica Beatriz sobre os grupos presentes na composição.

2. Angélica Beatriz (NATURATINS) solicita que o NATURATINS tenha mais participação junto à SEMARH na construção dos instrumentos de REDD+ e concorda com a proposição de alteração da composição do Conselho Diretor do FUNCLIMA da situação de cadeiras permanentes para rodízio na composição.

Outra observação, é quanto à grafia correta do meu sobrenome: substituir "Correia" por "Corrêa".



Att.

Angélica Beatriz Corrêa Gonçalves
CRBio 30049/4-D
(63) 9 8111.7140



Em ter., 24 de set. de 2024 às 13:53, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhores Membros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 1ª RO da Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional do COEMA, realizada no dia 13 de setembro de 2024, dando sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolvam o e-mail o mais rápido possível, pois precisamos do relatório aprovado para encaminhamento do Processo.

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 001/2024 - SGD 2024/39009/009257 (1ª RO CTPREDD+ COEMA - 13 de setembro de 2024).

Segue em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 99266-9575





Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação Relatório da 1ª RO CTPREDD+ COEMA

lucianap sevilha <lucianapsevilha@gmail.com>

27 de setembro de 2024 às 09:49

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo.

Luciana de Paula Sevilha
Advogada
+55 (94) 991800348
Palmas, Tocantins

Em ter., 24 de set. de 2024 às 13:53, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhores Membros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 1ª RO da Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional do COEMA, realizada no dia 13 de setembro de 2024, dando sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolvam o e-mail o mais rápido possível, pois precisamos do relatório aprovado para encaminhamento do Processo.

1. Aprovação e assinatura com um DE ACORDO:

- Relatório 001/2024 - SGD 2024/39009/009257 (1ª RO CTPREDD+ COEMA - 13 de setembro de 2024).

Segue em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 99266-9575





Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Aprovação Relatório da 1ª RO CTPREDD+ COEMA

Mauricio Rodrigues Da Costa Sobrinho <mauricio.sobrinho@ibama.gov.br>

24 de setembro de 2024 às 14:20

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezados (as):

Informo "DE ACORDO" no Relatório da 1ª RO da Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional do COEMA, realizada no dia 13 de setembro de 2024.

Att.

Mauricio Rodrigues da Costa Sobrinho
IBAMA-TO

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** terça-feira, 24 de setembro de 2024 17:53**Para:** Marli Teresinha dos Santos <marli.santos@semarh.to.gov.br>; Ravenna Priscylla Pinto Vieira <ravenna.vieira@semarh.to.gov.br>; Mauricio Rodrigues Da Costa Sobrinho <mauricio.sobrinho@ibama.gov.br>; cledson.rlima@gmail.com <cledson.rlima@gmail.com>; Bea Goncalves <beag482@gmail.com>; Adria Gomes dos Reis <adriareis@mpto.mp.br>; lucianap sevilha <lucianapsevilha@gmail.com>**Assunto:** Aprovação Relatório da 1ª RO CTPREDD+ COEMA

Senhores Membros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 1ª RO da Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional do COEMA, realizada no dia 13 de setembro de 2024, dando sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolvam o e-mail o mais rápido possível, pois precisamos do relatório aprovado para encaminhamento do Processo.

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 001/2024 - SGD 2024/39009/009257 (1ª RO CTPREDD+ COEMA - 13 de setembro de 2024).

Segue em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 99266-9575



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2024/39009/009550

PROCESSO Nº: 2024/39001/000027
INTERESSADO: Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.
DESTINO: Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos
ASSUNTO: **Análise da Minuta de Decreto que regulamenta o Artigo 19 da PEPSA, Lei nº 4.111/2023.**

DESPACHO Nº 20/2024/COEMATO.

Encaminhamos em caráter de urgência o processo em epígrafe à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA para análise, visando subsidiar a aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA em reunião plenária, quanto a Análise da Minuta de Decreto que regulamenta o Artigo 19 da PEPSA, Lei nº 4.111/2023 e dá outras providências.

Assessoria de Unidades Colegiadas, em Palmas - TO, aos 23 dias de setembro de 2024.

(Assinatura Digital)

ANDRESSA BORGES DA CRUZ
Assessor de Unidades Colegiadas, respondendo
(PORTARIA-SEMARH Nº 44, DOE 6.578)





CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2024/39009/009690

PROCESSO Nº: 2024/39001/000027

INTERESSADO: Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

ASSUNTO: Análise da proposta do Decreto Estadual para regulamentação do Artigo 19 da Lei nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT.

PARECER JURÍDICO Nº 09/2024/COEMATO-CTPAJ

1. RELATÓRIO

A consulta formulada tem por objetivo analisar a minuta de Decreto proposta para regular o artigo 19 da Lei 4.111, de 06 de janeiro de 2023, que trata sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento, entidade institucional integrante de estrutura de governança da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) do Tocantins que, por sua vez, tem a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável por meio da compensação ou pagamento aos responsáveis pela conservação e preservação dos serviços ecossistêmicos, garantindo segurança jurídica das operações dentro de critérios transparentes e objetivos de governança.

Ao tratar sobre os instrumentos de governança, no capítulo V, a PEPSA definiu, no artigo 17, os entes institucionais e estabeleceu em seus parágrafos, a obrigatoriedade de cada ente estabelecer um arranjo institucional estável, sendo que o funcionamento e detalhamento de atribuições devem acontecer por normas infralegais.

A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento, prevista no inciso II do art. 17 e com funcionamento e competências definidas no artigo 19, está vinculada ao COEMA, tem como competências garantir a transparência e controle social dos programas da PEPSA, aprovar normas propostas, definir requisitos para auditoria externa e analisar seus resultados. Além disso, elabora relatórios anuais, solicita informações sobre a execução dos projetos e pode exercer outras funções previstas em regulamento.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Para sua regulamentação, Câmara Técnica Permanente de REDD+ do COEMA, apreciou a minuta de decreto que regulamenta as ações da PEPSA, apresentada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, aprovada pela maioria dos presentes, submetida, agora à análise da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ESTRATÉGIA TOCANTINS COMPETITIVO E SUSTENTÁVEL - ESTOCS

A partir da Estratégia de Baixas emissões de gases do efeito estufa, denominada Estratégia Tocantins Competitivo e Sustentável (ESTOCS), o Estado do Tocantins estabeleceu a Lei Estadual nº 4.111, em 05 de janeiro de 2023, instituindo a Política de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), cujo objetivo é a valorização econômica dos serviços ambientais, como as reduções de emissões das atividades de uso da terra (desmatamento e degradação da vegetação nativa) e da conservação dos estoques ou das remoções de gases de efeito estufa quantificadas em nível de todo o território do estado.

Neste sentido, a Lei 4.111 objetiva assegurar o cumprimento, não apenas trata de política para pagamento de serviços ambientais, instituída com o objetivo de incentivar a preservação ambiental através de remuneração aos esforços ao enfrentamento das mudanças climáticas está alinhada aos demais instrumentos legais estaduais.

2.2 DA POLÍTICA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – LEI ESTADUAL 4.111/2023

A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) no Tocantins estabelece as disposições gerais relacionadas à sua implementação. Desde a definição de conceitos essenciais, como serviços ecossistêmicos, que se



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

referem aos benefícios gerados pelos ecossistemas, e serviços ambientais, que são as ações que promovem a manutenção desses serviços, até o detalhamento da natureza do pagamento por serviços ambientais, que é uma transação voluntária em que um pagador, que pode ser uma entidade pública ou privada, oferece remuneração a um provedor, que realiza ações de preservação e recuperação ambiental.

Além disso, a legislação aborda a demanda por preservação, os critérios de elegibilidade para provedores de serviços ambientais e conceitos relacionados a créditos de carbono e emissões de gases de efeito estufa, devendo sempre respeitar os conhecimentos científicos disponíveis e as diretrizes estabelecidas por convenções internacionais sobre meio ambiente, assegurando uma abordagem integrada para o desenvolvimento sustentável, em consonância com normas nacionais e internacionais relevantes.

Quanto à governança, a PEPSA aborda, no artigo 17, a estrutura institucional necessária para sua implementação, com a identificação de quatro entes institucionais principais, discriminadas nas seções e artigos seguintes: a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a Comissão Estadual de Validação e Transparência, um Comitê Científico vinculado ao Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e a Ouvidoria-Geral do Tocantins. Esses órgãos têm o objetivo de promover a participação, regulação, controle e registro das atividades da PEPSA, visando criar um ambiente seguro para provedores e pagadores de serviços ambientais. As atribuições específicas desses órgãos e suas formas de funcionamento serão definidas por normas infralegais, que também regularão a elaboração de termos de referência para contratações necessárias.

A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento, prevista no artigo 19, é vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) e composta por pelo menos nove membros com representação paritária entre a sociedade civil e o poder público, indicados pelo presidente do COEMA, *ad referendum*. As competências da comissão incluem garantir a transparência e o controle social dos programas da PEPSA, analisar e aprovar normas propostas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, opinar sobre termos de referência para auditorias externas, avaliar os resultados dessas auditorias e recomendar melhorias para a PEPSA. Além disso, a comissão deve elaborar relatórios anuais de atividades,





CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

requisitar informações relacionadas aos programas da PEPISA e cumprir outras funções definidas em regulamento.

2.2 DA ANÁLISE DO DECRETO

Na avaliação da minuta de Decreto apresentada, propõe-se a alteração da redação atribuída ao artigo 3º:

Art. 3º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT será vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), composta por, no mínimo 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) membros suplentes, obedecendo a composição, da seguinte forma:

I - 7 (sete) membros, que serão distribuídos entre titulares e suplentes pelos representantes dos órgãos e entidades públicas do seguinte modo:

1. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - **SEMARH**;
2. Instituto Natureza do Tocantins – **NATURATINS**;
3. Secretaria da Fazenda do Tocantins - **SEFAZ**;
4. Secretaria do Planejamento e Orçamento - **SEPLAN**;
5. Secretaria da Agricultura e Pecuária - **SEAGRO**;
6. Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais - **SEPOT**;
7. Ministério Público do Estado do Tocantins - **MPE/TO**;

II – 4 (quatro) membros, que serão distribuídos entre titulares e suplentes pelos representantes da iniciativa privada, dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares do seguinte modo

1. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - **FAET/TO**;
2. Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Tocantins - **FETAET**;
3. Articulação dos Povos Indígenas do Tocantins - **ARPIT**;
4. Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins - **COEQTO**;

Ao tratar sobre a composição da CEVAT, o artigo 19 da Lei 4.111/2023 estabelece que a composição ocorrerá com indicação do “Presidente do COEMA, *ad referendum*”, veja-se:

Art. 19. A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento será vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), e será composta por, no mínimo, nove membros, assegurando-se composição paritária entre a sociedade civil organizada e o poder público, sendo os representantes indicados pelo presidente do COEMA, *ad referendum*.

A composição da CEVAT não pode ser objeto do Decreto, cabendo ao Presidente do COEMA, através de ato normativo próprio, indicar a composição para que estas indicações sejam confirmadas pelo Conselho em uma reunião ou deliberação posterior. Deste modo, sugere-se que o artigo 3º, passe a constar a seguinte redação:



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Art. 3º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT será vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), composta por, no mínimo 9 (nove) representantes titulares e 9 (nove) representantes suplentes, sendo que serão distribuídos 07 (sete) representantes dos órgãos e entidades públicas e 04 (quatro) representantes da iniciativa privada, dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, sendo os representantes indicados pelo presidente do COEMA, por resolução *ad referendum*.

Deste modo, a partir da publicação do Decreto, cabe ao Presidente do COEMA a edição de ato normativo para indicação dos órgãos que comporão a Câmara, observadas as distribuições estabelecidas no artigo 3º do Decreto.

Por fim, aponta-se que a minuta do Decreto atente aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998 e pelo Decreto nº 12.002/2024, que regulam a elaboração e redação de atos normativos. Em especial:

- a) **Clareza e Coerência:** A minuta do Decreto é redigida de forma clara e objetiva, indicando expressamente a regulamentação do artigo 19 da Lei 4.111/2023 para dispor sobre a finalidade da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT. Não há ambiguidades no texto, que adota uma linguagem acessível, conforme exigido pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.
- b) **Estruturação e Articulação:** A minuta segue as diretrizes de estruturação previstas no art. 10 do Decreto nº 12.002/2024, com a correta articulação de artigos, parágrafos e incisos, respeitando a numeração sequencial e os agrupamentos lógicos dos dispositivos.
- c) **Conformidade com o Decreto Estadual nº 5.921/2019:** A proposta de Decreto respeita o Decreto Estadual nº 5.921/2019, que regula a tramitação de atos normativos no âmbito do Executivo do Tocantins. A minuta justifica adequadamente a necessidade de regulamentação, composição e finalidade da CEVAT.

A minuta do decreto estadual em questão foi elaborada em conformidade com essas diretrizes, apresentando clareza na definição das medidas a serem adotadas, precisão na identificação dos recursos e procedimentos a serem mobilizados, coerência com o cenário fático descrito nos relatórios técnicos, e uma estrutura formal que atende aos requisitos legais.



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA****3. CONCLUSÃO**

A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais foi instituída pela Lei 4.111/2023 e estabeleceu como instrumento de governança a Comissão Estadual de Validação e Transparência e determinou a criação de ato normativo próprio para sua criação, o que justifica a edição da presente minuta. A minuta foi elaborada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) e, por regular entidade vinculada ao COEMA, foi apreciada pela Câmara Técnica Permanente de REDD+ com aprovação pela maioria dos presentes. Quanto ao conteúdo, a minuta de Decreto apresenta a finalidade, competência, composição, estrutura, funcionamento e possibilidade de constituição de Câmaras Técnicas, sendo que as demais atribuições serão tratadas no Regimento Interno da Comissão. Portanto, a proposta de Decreto encontra respaldo tanto no contexto fático quanto no ordenamento jurídico aplicável, sendo permitida sua instituição como ente institucional.

Diante do exposto, considerando a necessidade de regulamentação do artigo 19 da Lei Estadual 4.111/2023, os cumprimentos aos requisitos estabelecidos pela referida lei, os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, a minuta proposta para a instituição da CEVAT está jurídica e formalmente adequada.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, aos
XX dias do mês setembro de 2024.

Lucas Rodrigues Naves
Gylk Vieira Costa
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos – (SEMARH)

Natávio Gomes Pereira Neto
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Estado do Tocantins -
(CREA/TO)

Jander Araújo Rodrigues
Ricardo Alves Pereira

Dulcélio Stival
Diego Rodrigues da Silva
Instituto Natureza do Tocantins -
(NATURATINS)

Ádria Gomes dos Reis
Luana Leda Melo
Ministério Público Estadual – MPE

Luciana de Paula Sevilha
Laura Andrade Rego do Vale
Secretaria do Estado da Agricultura e Pecuária
– (SEAGRO)





CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Federação das Associações
Comerciais do Estado do Tocantins -
(FAET)

Thiago Emanuel Azevedo de Oliveira
Fernanda Raquel Freitas de Sousa
Rolim
Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – (PGE)

MANUATA



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2024/39009/009689

PROCESSO Nº: 2024/39001/000027**INTERESSADO:** Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA**ASSUNTO:** Análise da proposta do Decreto Estadual para regulamentação do Artigo 19 da Lei nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT.**PARECER JURÍDICO Nº 09/2024/COEMATO-CTPAJ****1. RELATÓRIO**

A consulta formulada tem por objetivo analisar a minuta de Decreto proposta para regular o artigo 19 da Lei 4.111, de 06 de janeiro de 2023, que trata sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento, entidade institucional integrante de estrutura de governança da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) do Tocantins que, por sua vez, tem a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável por meio da compensação ou pagamento aos responsáveis pela conservação e preservação dos serviços ecossistêmicos, garantindo segurança jurídica das operações dentro de critérios transparentes e objetivos de governança.

Ao tratar sobre os instrumentos de governança, no capítulo V, a PEPSA definiu, no artigo 17, os entes institucionais e estabeleceu em seus parágrafos, a obrigatoriedade de cada ente estabelecer um arranjo institucional estável, sendo que o funcionamento e detalhamento de atribuições devem acontecer por normas infralegais.

A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento, prevista no inciso II do art. 17 e com funcionamento e competências definidas no artigo 19, está vinculada ao COEMA, tem como competências garantir a transparência e controle social dos programas da PEPSA, aprovar normas propostas, definir requisitos para auditoria externa e analisar seus resultados. Além disso, elabora relatórios anuais, solicita informações sobre a execução dos projetos e pode exercer outras funções previstas em regulamento.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Para sua regulamentação, Câmara Técnica Permanente de REDD+ do COEMA, apreciou a minuta de decreto que regulamenta as ações da PEPSA, apresentada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, aprovada pela maioria dos presentes, submetida, agora à análise da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ESTRATÉGIA TOCANTINS COMPETITIVO E SUSTENTÁVEL - ESTOCS

A partir da Estratégia de Baixas emissões de gases do efeito estufa, denominada Estratégia Tocantins Competitivo e Sustentável (ESTOCS), o Estado do Tocantins estabeleceu a Lei Estadual nº 4.111, em 05 de janeiro de 2023, instituindo a Política de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), cujo objetivo é a valorização econômica dos serviços ambientais, como as reduções de emissões das atividades de uso da terra (desmatamento e degradação da vegetação nativa) e da conservação dos estoques ou das remoções de gases de efeito estufa quantificadas em nível de todo o território do estado.

Neste sentido, a Lei 4.111 objetiva assegurar o cumprimento, não apenas trata de política para pagamento de serviços ambientais, instituída com o objetivo de incentivar a preservação ambiental através de remuneração aos esforços ao enfrentamento das mudanças climáticas está alinhada aos demais instrumentos legais estaduais.

2.2 DA POLÍTICA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – LEI ESTADUAL 4.111/2023

A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) no Tocantins estabelece as disposições gerais relacionadas à sua implementação. Desde a definição de conceitos essenciais, como serviços ecossistêmicos, que se



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

referem aos benefícios gerados pelos ecossistemas, e serviços ambientais, que são as ações que promovem a manutenção desses serviços, até o detalhamento da natureza do pagamento por serviços ambientais, que é uma transação voluntária em que um pagador, que pode ser uma entidade pública ou privada, oferece remuneração a um provedor, que realiza ações de preservação e recuperação ambiental.

Além disso, a legislação aborda a demanda por preservação, os critérios de elegibilidade para provedores de serviços ambientais e conceitos relacionados a créditos de carbono e emissões de gases de efeito estufa, devendo sempre respeitar os conhecimentos científicos disponíveis e as diretrizes estabelecidas por convenções internacionais sobre meio ambiente, assegurando uma abordagem integrada para o desenvolvimento sustentável, em consonância com normas nacionais e internacionais relevantes.

Quanto à governança, a PEPSA aborda, no artigo 17, a estrutura institucional necessária para sua implementação, com a identificação de quatro entes institucionais principais, discriminadas nas seções e artigos seguintes: a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a Comissão Estadual de Validação e Transparência, um Comitê Científico vinculado ao Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e a Ouvidoria-Geral do Tocantins. Esses órgãos têm o objetivo de promover a participação, regulação, controle e registro das atividades da PEPSA, visando criar um ambiente seguro para provedores e pagadores de serviços ambientais. As atribuições específicas desses órgãos e suas formas de funcionamento serão definidas por normas infralegais, que também regularão a elaboração de termos de referência para contratações necessárias.

A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento, prevista no artigo 19, é vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) e composta por pelo menos nove membros com representação paritária entre a sociedade civil e o poder público, indicados pelo presidente do COEMA, *ad referendum*. As competências da comissão incluem garantir a transparência e o controle social dos programas da PEPSA, analisar e aprovar normas propostas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, opinar sobre termos de referência para auditorias externas, avaliar os resultados dessas auditorias e recomendar melhorias para a PEPSA. Além disso, a comissão deve elaborar relatórios anuais de atividades,



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

requisitar informações relacionadas aos programas da PEPISA e cumprir outras funções definidas em regulamento.

2.3 DA ANÁLISE DO DECRETO

Na avaliação da minuta de Decreto apresentada, propõe-se a alteração da redação atribuída ao artigo 3º:

Art. 3º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT será vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), composta por, no mínimo 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) membros suplentes, obedecendo a composição, da seguinte forma:

I - 7 (sete) membros, que serão distribuídos entre titulares e suplentes pelos representantes dos órgãos e entidades públicas do seguinte modo:

1. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - **SEMARH**;
2. Instituto Natureza do Tocantins – **NATURATINS**;
3. Secretaria da Fazenda do Tocantins - **SEFAZ**;
4. Secretaria do Planejamento e Orçamento - **SEPLAN**;
5. Secretaria da Agricultura e Pecuária - **SEAGRO**;
6. Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais - **SEPOT**;
7. Ministério Público do Estado do Tocantins - **MPE/TO**;

II – 4 (quatro) membros, que serão distribuídos entre titulares e suplentes pelos representantes da iniciativa privada, dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares do seguinte modo

1. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - **FAET/TO**;
2. Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Tocantins - **FETAET**;
3. Articulação dos Povos Indígenas do Tocantins - **ARPIT**;
4. Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins - **COEQTO**;

Por fim, aponta-se que a minuta do Decreto atente aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998 e pelo Decreto nº 12.002/2024, que regulam a elaboração e redação de atos normativos. Em especial:

- a) Clareza e Coerência: A minuta do Decreto é redigida de forma clara e objetiva, indicando expressamente a regulamentação do artigo 19 da Lei 4.111/2023 para dispor sobre a finalidade da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT. Não há ambiguidades no texto, que adota uma linguagem acessível, conforme exigido pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.





CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

- b) Estruturação e Articulação: A minuta segue as diretrizes de estruturação previstas no art. 10 do Decreto nº 12.002/2024, com a correta articulação de artigos, parágrafos e incisos, respeitando a numeração sequencial e os agrupamentos lógicos dos dispositivos.
- c) Conformidade com o Decreto Estadual nº 5.921/2019: A proposta de Decreto respeita o Decreto Estadual nº 5.921/2019, que regula a tramitação de atos normativos no âmbito do Executivo do Tocantins. A minuta justifica adequadamente a necessidade de regulamentação, composição e finalidade da CEVAT.

A minuta do decreto estadual em questão foi elaborada em conformidade com essas diretrizes, apresentando clareza na definição das medidas a serem adotadas, precisão na identificação dos recursos e procedimentos a serem mobilizados, coerência com o cenário fático descrito nos relatórios técnicos, e uma estrutura formal que atende aos requisitos legais.

3. CONCLUSÃO

A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais foi instituída pela Lei 4.111/2023 e estabeleceu como instrumento de governança a Comissão Estadual de Validação e Transparência e determinou a criação de ato normativo próprio para sua criação, o que justifica a edição da presente minuta. A minuta foi elaborada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) e, por regular entidade vinculada ao COEMA, foi apreciada pela Câmara Técnica Permanente de REDD+ com aprovação pela maioria dos presentes. Quanto ao conteúdo, a minuta de Decreto apresenta a finalidade, competência, composição, estrutura, funcionamento e possibilidade de constituição de Câmaras Técnicas, sendo que as demais atribuições serão tratadas no Regimento Interno da Comissão. Portanto, a proposta de Decreto encontra respaldo tanto no contexto fático quanto no ordenamento jurídico aplicável, sendo permitida sua instituição como ente institucional.

Diante do exposto, considerando a necessidade de regulamentação do artigo 19 da Lei Estadual 4.111/2023, os cumprimentos aos requisitos estabelecidos pela referida lei, os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, a minuta proposta





CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

para a instituição da CEVAT está jurídica e formalmente adequada.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, aos

03 dias do mês outubro de 2024.

Lucas Rodrigues Naves
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos – (SEMARH)

Diego Rodrigues da Silva
Instituto Natureza do Tocantins -
(NATURATINS)

Luciana de Paula Sevilha
Secretaria do Estado da Agricultura e
Pecuária – (SEAGRO)

Ádria Gomes dos Reis
Ministério Público Estadual – MPE



09:04:51 From SEMARH : Senhores Membros e Interessados, você está participando da 177ª Reunião Ordinária e 9ª reunião virtual de 2024 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2024/2026, realizada no dia 03 de outubro de 2024. Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo membro, se é titular ou suplente, ou se é interessado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

09:05:14 From LUCAS NAVES - SEMARH : Lucas Naves - SEMARH

09:05:38 From Laura Andrade : Laura Andrade - SEAGRO

09:05:42 From marli.santos : Marli Santos- Semarh - convidada

09:05:46 From thiago emanoel : Thiago Emanuel - PGETO

09:05:50 From Ádria Gomes - MPTO : Ádria Reis - MPTO - Titular

09:06:31 From iPhone de Jander Araújo : Jander Araújo Rodrigues - FAET

09:08:45 From Luciana Sevilha : Luciana - Seagro

09:20:52 From DIEGO : bom dia

10:48:06 From SEMARH : Por favor, aguardem um minuto.

10:48:09 From SEMARH : Podemos retornar em 30 minutos?

10:48:44 From Marli Santos : Tem 20 minutos que não escuto direito e não consigo falar

10:49:06 From Marli Santos : Só para mencionar que sindicato é entidade de class

10:49:27 From Marli Santos : Classe e é melhor não ser contemplada

10:50:21 From Marli Santos : Não consigo participar

11:03:10 From LUCAS NAVES - SEMARH : A minuta em questão deverá adotar exclusivamente o termo "Organização da Sociedade Civil", uma vez que se trata de uma expressão mais abrangente e que contempla uma ampla variedade de entidades, incluindo associações, fundações e outras formas de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Tal escolha assegura que o decreto alcance de maneira adequada todas as organizações envolvidas nas atividades que o mesmo pretende regulamentar, conferindo maior clareza e abrangência ao seu campo de aplicação.

11:04:07 From SEMARH : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 06/2024/COEMA-CTPAJ, SGD 2024/39009/008375, referente ao Processo sob nº SGD 2024/39001/000025, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

11:04:36 From LUCAS NAVES - SEMARH : 1

11:04:37 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:04:47 From Laura Andrade : 1



11:05:00 From DIEGO : 1

11:05:32 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

11:06:11 From SEMARH : Seu voto na aprovação da minuta de Decreto SGD 2024/39009/009271, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39001/000025, que regulamenta o Fundo Clima do Estado do Tocantins, instituído pela Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

11:06:34 From LUCAS NAVES - SEMARH : 1

11:06:39 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:06:46 From Luciana Sevilha : 1

11:08:14 From DIEGO : 1

11:08:21 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

11:48:47 From SEMARH : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 09/2024/COEMA-CTPAJ, SGD 2024/39009/009689, referente ao Processo sob nº SGD 2024/39001/000027, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

11:49:04 From Luciana Sevilha : 1

11:49:06 From LUCAS NAVES - SEMARH : 1

11:49:16 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:49:33 From DIEGO : 1

11:50:46 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

11:51:14 From SEMARH : Seu voto na aprovação da minuta de Decreto SGD 2024/39009/009279, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39001/000027, que regulamenta o do Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, para dispor sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém



11:51:35 From LUCAS NAVES - SEMARH : 1

11:51:50 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:51:59 From Luciana Sevilha : 1

11:52:41 From DIEGO : 1

11:52:43 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

11:53:06 From SEMARH : Seu voto na aprovação do Relatório nº 008/2024 da 176ª RO da CTPAJ do COEMA, SGD 2024/39009/008570, realizada em 30/08/2024, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

11:53:35 From LUCAS NAVES - SEMARH : 1

11:53:36 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:53:40 From Luciana Sevilha : 1

11:53:58 From Jander Rodrigues : 1

11:54:23 From DIEGO : 1

11:54:29 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2024/39009/010045

MINUTA DE DECRETO Nº XX, DE XX DE OUTUBRO DE 2024.

Regulamenta o Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, para dispor sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023.

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), para dispor sobre a finalidade, estrutura e composição da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT.

Art. 2º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT, instância consultiva e deliberativa vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), tem as seguintes competências:

- I – garantir a transparência e o controle social dos programas, subprogramas, planos de ação e projetos especiais da PEPSA;
- II – analisar e aprovar propostas de normas da PEPSA apresentadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III – opinar sobre termo de referência para contratação de auditoria externa independente da PEPSA e definir, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, os requisitos mínimos para homologação da contratação;
- IV - analisar os resultados das auditorias independentes e recomendar o permanente aperfeiçoamento da PEPSA;
- V - elaborar e apresentar relatórios anuais de suas atividades ao COEMA;
- VI - requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, gestão e execução dos programas, subprogramas e projetos vinculados a PEPSA;
- VII - outras definidas em regulamento.





§ 1º. As atribuições dos representantes da Comissão e demais disposições relativas ao funcionamento da CEVAT serão estabelecidas no **Regimento Interno**, regulamentando ainda as normas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 3º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT será vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), composta por, no mínimo 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) membros suplentes, obedecendo a composição, da seguinte forma:

I - 7 (sete) membros, que serão distribuídos entre titulares e suplentes pelos representantes dos órgãos e entidades públicas do seguinte modo:

1. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
2. Instituto Natureza do Tocantins – **NATURATINS**;
3. Secretaria da Fazenda do Tocantins;
4. Secretaria do Planejamento e Orçamento;
5. Secretaria da Agricultura e Pecuária;
6. Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais;
7. Ministério Público do Estado do Tocantins - **MPE/TO**;

II – 4 (quatro) membros, que serão distribuídos entre titulares e suplentes pelos representantes da iniciativa privada, dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares do seguinte modo:

1. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - **FAET/TO**;
2. Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Tocantins - **FETAET**;
3. Articulação dos Povos Indígenas do Tocantins - **ARPIT**;
4. Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins - **COEQTO**;

§ 1º Os membros titulares e respectivos suplentes da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT são indicados pelos órgãos, entidades públicas e entidades da sociedade civil a que representam e designados mediante portaria do Presidente do COEMA, para mandato de 03 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT será presidida pelo membro indicado pela Presidência do COEMA, escolhido entre os representantes titulares dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, conforme composição estabelecida no caput.

Art. 4º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;

III – Secretaria Executiva;

IV – Câmaras Técnicas;





Art. 5º O funcionamento da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT observará a realização de, no mínimo, 4 (quatro) reuniões ordinárias por ano, sendo possível a realização de reuniões extraordinárias mediante convocação da Presidência da CEVAT.

Parágrafo único. Estabelece-se o quórum mínimo de 7 (sete) membros para realização das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CEVAT, para que se possa deliberar sobre qualquer matéria, sendo também esse o quórum mínimo para a aprovação de pareceres e relatórios.

Art. 6º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT poderá dispor de Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalhos, de natureza consultiva, para auxiliar em assuntos e temas específicos, compostas por conselheiros, servidores públicos, especialistas e/ou quaisquer outras pessoas externas, conforme deliberação da CEVAT. §1º As Câmaras Técnicas serão instituídas por Resolução da Presidência da CEVAT, constando o seu objetivo, atribuições e funcionamento.

§2º As composições das Câmaras Técnicas serão definidas por Resolução da Presidência e as designações dos membros, titulares e suplentes, se darão por meio de Portaria, expedida pela Presidência, publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

§3º As Câmaras Técnicas terão um coordenador e um secretário, respectivamente, aos quais caberão, dirigir e registrar os trabalhos, agendar as reuniões, promover os encaminhamentos necessários e demais atos inerentes aos seus objetivos.

§4º As Câmaras Técnicas poderão convidar pessoas com conhecimentos científicos, técnicos ou empíricos para auxiliar nos seus trabalhos.

§5º As Câmaras Técnicas serão compostas por no máximo 7 (sete) membros e no mínimo 5 (cinco) membros.

§6º As Câmaras Técnicas deverão apresentar relatório anual das atividades.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Cabe à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos fornecer o suporte de natureza técnico-administrativo-financeira necessário ao funcionamento da CEVAT.

Art. 8º A CEVAT, uma vez instituída e nomeada, elaborará e aprovará seu regimento interno, observando as diretrizes constantes neste Decreto.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos XX dias do mês de XXX de 2024, XXX da Independência, XXXº da República e XXº do Estado do Tocantins.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO



SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

Governador do Estado do Tocantins

MINUTA

